



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Medida Provisória nº 1160, de 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

#### EMENDA Nº

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Medida Provisória n 1.160, de 2023, passará a vigorar acrescida das seguintes alterações:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

.....

§ 11. Os conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representantes dos contribuintes, receberão gratificação a ser calculada em ato do Poder Executivo, em patamar não inferior a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) da remuneração percebida pelo cargo efetivo do Presidente do CARF em exercício, devendo ainda receber gratificação de presença referente participação em sessões de julgamento extraordinárias.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 13. A remuneração dos conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representantes dos contribuintes, será mantida integralmente nas hipóteses de licenças instituídas aos Conselheiros, ou falta excepcional justificadamente direta ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

.....NR”

## JUSTIFICAÇÃO

Os Conselheiros (as) dos Contribuintes passaram a receber remuneração após as reformulações do CARF em 2015/16 e também, como dito, a trabalhar em regime de exclusividade. Dada a reformulação, o art. 2º do Decreto nº 8.441/2015 atribuiu aos Conselheiros (as) Representantes dos Contribuintes a gratificação de presença à sexta parte da remuneração do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS nível 5, que atualmente equivale ao valor bruto aproximado de R\$ 13 mil reais.

Desde essa data não houve nenhum aumento dos valores recebidos, além de meras atualizações, e que não acompanhou sequer a inflação, já que atualmente o valor percebido é de R\$ 13 mil reais, e se fossemos atualizar com bases nos índices inflacionários teríamos um valor de quase R\$ 17 mil reais para o presente ano de 2023<sup>1</sup>.

Essa situação se agrava diante da necessária retenção de IRPJ e contribuições previdenciárias, como pode ser constatado no PARECER PGFN/CAT Nº 1868/2015, emitido em resposta à Consulta formulada pela Coordenação Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, com relação à incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre a gratificação de presença paga aos representantes dos contribuintes no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É por óbvio que além de não ter aumento da remuneração percebida, também existe uma defasagem remuneratório enorme para a

---

<sup>1</sup><https://www.aconcarf.org.br/post/impactos-da-infla%C3%A7%C3%A3o-na-remunera%C3%A7%C3%A3o-dos-conselheiros-egressos-dos-contribuintes>



\* C D 2 3 7 0 9 0 0 5 5 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

importante função judicante exercida, já que em média um conselheiro do CARF julga mais de 1 bilhão por ano. Nesse contexto, é importante ressaltar que a remuneração Conselheiro (a) da representante da Fazenda é de mais de R\$ 29 mil reais, em razão do cargo de auditor, mas que ao mesmo tempo desempenha a mesma função julgadora que os conselheiros dos contribuintes. A disparidade desse tema é enorme, não atendendo em momento algum a paridade inserida há mais de 90 anos no Tribunal Administrativo.

Até porque, muitos interessados não estão considerando que o Conselho Fiscal desenvolve papel importante na especialização de decisões em matéria tributária, e que faz um grande filtro das demandas administrativas, evitando, por consequência que se ajuízem muitas ações judiciais, pois produz decisões altamente especializadas nas matérias tributárias federais complexas, e com valores elevados.

Portanto, é necessário trazer equidade para o regime de trabalho dos Conselheiros Representantes dos Contribuintes, a partir das restrições impostas pelo Decreto nº 8.441/2015.

Os Conselheiros Representantes da Fazenda, embora gozem de status semelhante aos Representantes dos Contribuintes, eis que atuam no Órgão como agentes públicos no exercício de função pública subordinados administrativamente ao CARF, sem atribuições do cargo efetivo<sup>2</sup>, assim como os Representantes dos Contribuintes, a remuneração percebida é a do cargo efetivo de Auditor-Fiscal, além das gratificações pela atuação no Colegiado.

Ao passo que os Conselheiros Representantes dos Contribuintes, além de cumprirem metas mensais de indicação de pauta, redigir votos, só recebem gratificação nas sessões ordinárias em que participar, sem receber nenhum valor pela participação nas sessões extraordinárias, que tem sido constante no Tribunal. Significa que, embora venham cumprir todas as obrigações, a sua remuneração depende de sua participação nas sessões mensais, e que, conforme o§ 1º e 2º, art. 2º, Decreto nº 8.441/2015, recebem até no máximo de seis sessões de julgamento por mês.

Conclui-se, pois, que a desproporcionalidade entre as remunerações ocasiona infringência ao que determina a Lei nº 5.708/71, assim redigida:

*Art 1º Os órgãos de deliberação coletiva da administração federal direta e autárquica serão classificados de acordo*

---

2 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11890.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11890.htm)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*com o princípio de hierarquia e tendo em vista a importância, o vulto e a complexidade das respectivas atribuições e responsabilidades.*

Deste modo, o ajuste no Decreto nº 70.235/72 assegura aos Representantes dos Contribuintes equilíbrio e justiça, dignidade e condições de trabalho na remuneração auferida frente a qualidade e similaridade das atividades envolvidas por julgadores administrativos, seja de indicação deles e pelos Representantes da Fazenda, decorrente das restrições ao exercício de atividades profissionais, na forma estabelecida Decreto nº 8.441/2015.

Para tanto, faz-se necessário a edição de Decreto para tratar das alterações das gratificações/remunerações dos Representantes dos Contribuintes referentes as participações nas sessões ordinárias e extraordinárias, bem como da necessidade de eventuais faltas por esses, em razão de licenças saúde ou licença maternidade ou paternidade que possam vir a ser instituídas pelo Congresso ou pelo poder executivo, além de possível falta justificada em casos excepcionalíssimos

Desse modo, em razão de todo exposto, rogamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de março de 2023

**...Fred Linhares  
Deputado Federal - Republicanos/DF**

